



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**

Subchefia para Assuntos Jurídicos

**LEI COMPLEMENTAR Nº 365, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019**

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 355, de 28 de dezembro de 2018.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Os arts. 31, 32, 38 e 47 da Lei Complementar nº 355, de 28 de dezembro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 31. ...**

...

**j)** Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA:

...

**m)** Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Regional – SEDUR;

**Art. 32. ...**

...

**XVII** – Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA:

**a)** executar políticas governamentais estratégicas nas áreas de transporte, energia, saneamento, recursos hídricos e obras públicas;

**b)** estabelecer e executar a logística necessária ao desenvolvimento de ações de infraestrutura;

**c)** executar e fiscalizar obras públicas das áreas de infraestrutura e edificações, inclusive obras de saneamento;

**d)** executar e fiscalizar ações de manutenção de infraestrutura em prédios, parques e vias públicas;

**e)** executar e fiscalizar manutenções emergenciais e programadas nas obras de infraestrutura e saneamento;

...

**XVIII** – ...

...

**l)** estabelecer, coordenar e executar a política estratégica de compras do Poder Executivo, ressalvadas as exceções legais e a possibilidade de descentralização da execução dos processos licitatórios nas áreas da saúde e infraestrutura, conforme disposto em decreto governamental.

...

**XXII** – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Regional – SEDUR:

**a)** formular, coordenar, implementar, acompanhar e avaliar as políticas de desenvolvimento urbano e regional no Estado de forma científica, com base em pesquisa, dados reais, simulações e estudos;

**b)** emitir orientações e recomendações, através de resoluções, relacionadas ao desenvolvimento urbano e regional do Estado, particularmente a implementação das diretrizes e instrumentos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e das demais normas e atos relacionados ao desenvolvimento urbano e regional;

**c)** identificar obstáculos ao desenvolvimento regional no Estado;

**d)** identificar oportunidades de desenvolvimento regional no Estado;

**e)** apoiar os municípios no fortalecimento à gestão urbana e na garantia do controle social;

**f)** estabelecer os projetos prioritários para o desenvolvimento urbano e regional através das obras de infraestrutura;

**g)** assistir, amparar, desenvolver, prestar serviço ou realizar estudos setoriais, projetos, perfis, programas e análises de viabilidade de interesse para a economia estadual ou nacional, quando para isso solicitada, mediante instrumentos hábeis;

**h)** formular, coordenar, implementar, acompanhar e avaliar as políticas habitacionais no Estado de forma científica, com base em pesquisa, dados reais, simulações e estudos;

**i)** representar o Estado em conjunto com a governadoria, junto às instituições financeiras públicas na operacionalização de programas de habitação de interesse social e desenvolvimento urbano;

**j)** congregar esforços dos diversos segmentos sociais, para adoção de políticas eficientes e solidárias, objetivando o desenvolvimento urbano e habitacional popular; e

**k)** planejar, elaborar e coordenar projetos técnicos de obras públicas do Estado, realizando as fiscalizações respectivas;”

...

**Art. 38. ...**

...

**IV** - Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA:

...

**X** - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Regional - SEDUR:**a)** Departamento Estadual de Águas e Saneamento - DEPASA;**b)** Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre - DERACRE;**c)** Instituto de Terras do Acre - ITERACRE;**d)** Fundação de Tecnologia do Estado do Acre - FUNTAC.**Art. 47. ...****§ 1º ...****§ 2º** Nas hipóteses previstas no § 1º, fica assegurado ao militar nomeado o uso de uniforme, distintivos, insígnias e emblemas militares correspondentes ao posto ou à graduação." (NR)**Art. 2º** Os direitos, créditos e obrigações decorrentes da extinção da Secretaria de Estado de Relações Políticas e Institucionais - SRPI, bem como decorrentes da criação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Regional - SEDUR, serão regulamentados através de decreto governamental.**Art. 3º** Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 355, de 28 de dezembro de 2018:**I** - o inciso XX do art. 32;**II** - as alíneas "f", "g" e "h" do inciso XVII do art. 32;**III** - a alínea "e" do inciso VIII do art. 32;**IV** - a alínea "e", do inciso X do art. 32;**V** - a alínea "a" do inciso I do art. 38;**VI** - a alínea "b" do inciso III do art. 38; e**VII** - as alíneas "a" e "c" do inciso IV do art. 38.**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 19 de dezembro de 2019, 131º da República, 117º do Tratado de Petrópolis e 58º do Estado do Acre.

**Gladson de Lima Cameli**  
Governador do Estado do Acre

Este texto não substitui o publicado no DOE de 26/12/2019.